



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

PREGÃO Nº 009/2012/SENF/SEFAZ

Assunto: Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao **PREGÃO Nº 009/2012/SENF/SEFAZ**, proveniente do Termo de Referência nº 238/2012, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 36 (TRINTA E SEIS) BATERIAS ESTACIONÁRIAS SELADAS, INCLUSIVE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE 36 BATERIAS PWHR12390W 12V EXISTENTES E MANUTENÇÃO CORRETIVA DE 01 NO BREAK DE 120 KVA, SITUADO NA SEDE DA SEFAZ/MT, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO ANEXO I DESTE EDITAL**”.

A SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF, por intermédio de sua Pregoeira, Sra. Johara de Oliveira Barbosa Muniz Nogueira, designada pela PORTARIA CONJUNTA N.º 002/2013 – SENF/SEFAZ, de 07 de janeiro de 2013, publicada no D.O.E. do dia 09 de janeiro de 2013, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão, oriundo do Termo de Referência nº 238/2012, que teve como objeto “contratação de empresa para fornecimento e instalação de 36 (trinta e seis) baterias estacionárias seladas, inclusive serviços de remoção de 36 baterias PWHR12390W 12V existentes e manutenção corretiva de 01 NO BREAK de 120 KVA, situado na sede da SEFAZ/MT, conforme especificações descritas no Anexo I deste Edital.”



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ**

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão n. 009/2012/SENF/SEFAZ teve todos seus atos devidamente publicados nos murais, sites da Secretaria de Estado de Fazenda e da Secretaria de Estado da Administração, bem como no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

A primeira Sessão de Abertura ocorrida no dia 07/12/12 teve a participação de 02 (duas) empresas, sendo que todas as empresas foram classificadas, porém inabilitadas.

A segunda Sessão de Abertura ocorreu no dia 19/12/12, na qual a licitante MAQUIPEÇAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA foi habilitada. Inconformada com a habilitação da empresa citada, a licitante CECILIA PINTO DA SILVA EIRELI ME protocolou as razões de recurso na Gerência de Processos de Aquisições – GPAQ no dia 21 de dezembro de 2012, e as contra-razões de recurso da empresa MAQUIPEÇAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA foram protocolizadas no dia 02 de janeiro de 2013.

Após a interposição recursal, a decisão que classificou a empresa MAQUIPEÇAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA foi reformada, ante o Parecer Técnico n. 001/2013 apresentado pelos servidores, Srs. Eudes Santiago e Hélio Massato Takano, da área técnica – Gerência de Obras e Patrimônio Imobiliário/GOPI, que considerou que o produto ofertado pela empresa classificada em primeiro lugar não atende a todas as especificações técnicas exigidas no edital.

A terceira Sessão de Abertura ocorreu no dia 09/01/13, na qual a licitante CECILIA PINTO DA SILVA EIRELI ME foi inabilitada em razão de não ter cumprido o item 8.6.2. do Edital, pelos seguintes motivos: 1) na declaração do fabricante não foi informado que o produto ofertado atende às normas técnicas da ABNT (NBR'S) e resoluções vigentes; 2) o atestado de capacidade técnica não informa claramente que os produtos e os serviços fornecidos são compatíveis com o objeto da licitação, não atendendo o item 8.5.1.1. do Edital. Desta forma, foi concedido à licitante o prazo de três dias úteis para interposição de recurso na fase de habilitação.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

Ocorre que no dia 11/01/13, a **GOPI – Gerência de Obras e Patrimônio Imobiliário**, por meio da C.I nº 005/GOPI/SEFAZ/2013, solicitou a esta Comissão que fosse **REVOGADO** o **Pregão nº 009/2012/SENF/SEFAZ**, cujas razões passamos a expor a seguir, senão vejamos:

III - RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente **REVOGAÇÃO**, convém destacar o texto constante na **C.I nº 005/GOPI/SEFAZ/2013**, da **GOPI – Gerência de Obras e Patrimônio Imobiliário**, a qual aduziu:

“(…)Senhora Gerente,

Cumprimentando Vossa Senhoria, solicitamos a **REVOGAÇÃO** do **Pregão n. 009/2012/SENF/SEFAZ**, cujo objeto é a “**contratação de empresa para fornecimento e instalação de 36 (trinta e seis) baterias estacionárias seladas, inclusive serviços de remoção de 36 baterias PWHR12390W 12V existentes e manutenção corretiva de 01 NO BREAK de 120 KVA, situado na sede da Sefaz/MT, conforme especificações descritas no Anexo I deste Edital**”, face a necessidade de adequação do Termo de Referência, que originou o processo licitatório em questão, em razão da publicação do Decreto n. 1.528, de 28.12.2012, o qual dispõe sobre a programação financeira vinculada ao regime de tesouraria única para o exercício 2013 e dá outras providências, o que torna inoportuno o prosseguimento do processo licitatório nas condições atuais.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos cumprimentos (...).”

Sendo assim, evidenciou-se a necessidade de revogar o Pregão n.º 009/2012/SENF/SEFAZ, pois em virtude de novas demandas, os recursos que seriam destinados a atender o presente objeto, serão necessários para atendimento de outras demandas mais urgentes.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

Demonstrado os fatos ensejadores da presente REVOGAÇÃO, passa-se a fundamentação legal.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“2) A revogação do ato administrativo

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Ao analisar a justificativa encaminhada pela **GOPI – Gerência de Obras e Patrimônio Imobiliário** evidenciou-se a inconveniência e inoportunidade de continuação do processo, vez que a decisão de Revogação fora pautada principalmente no interesse público, devido a fato superveniente comprovado pela na **C.I nº 005/GOPI/SEFAZ/2013**.

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No mesmo entendimento, o professor Carlos Ari Sunfeld também comenta:

“Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de ‘fato superveniente’, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação”. (Constante do



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento do pregão, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: **“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.”** (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

V - DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO Nº 009/2012/SENF/SEFAZ**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente Justificativa não vincula a decisão superior acerca da REVOGAÇÃO, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios á autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e conseqüentemente a decisão pela presente REVOGAÇÃO.



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ**

Desse modo, diante de todo o exposto, e para salvaguardar os interesses da Administração, demonstrada a hipótese incidente desta contratação, submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Cuiabá, 11 de janeiro de 2013.

JOHARA DE OLIVEIRA BARBOSA MUNIZ NOGUEIRA
Pregoeira

Ratifico a presente Justificativa apresentada acima pela Pregoeira, e a homologo nos termos da Lei Federal n. 8.666/93.

BENEDITO NERY GUARIM STROBEL
Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário